



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.040 - SP (2017/0048975-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : A J C AGROPECUARIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
FERNANDO CRESPO P. VIÑA - SP287486
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO RURAL DOS TRABALHADORES. ART. 333, I, DO CPC/1973. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A argumentação da recorrente, no recurso especial, parte do princípio de que seus empregados são empregados rurais não sujeitos à CLT ou à contribuição para a previdência social urbana. Contudo, o acórdão recorrido decidiu à lide ao fundamento de ausência de prova, a cargo da parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, de que seus empregados de fato não estariam enquadrados na hipótese de incidência da contribuição da contribuição em tela, fundamento que não foi impugnado adequadamente nas razões do recurso especial, e é suficiente para manter o acórdão recorrido, o que impossibilita o conhecimento da irresignação no ponto, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

3. A tentativa de utilização do agrado interno para impugnação de fundamento do acórdão recorrido não impugnado adequadamente nas razões do recurso especial configura inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão. Ainda que assim não fosse, não seria possível aferir a qualidade de empregadora rural em sede de recurso especial quando o Tribunal *a quo* já afirmou que tal condição não foi comprovada pela recorrente, haja vista que tal medida demandaria o reexame de aspectos fáticos probatórios da demanda, incidindo no óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.040 - SP (2017/0048975-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : A J C AGROPECUARIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
FERNANDO CRESPO P. VIÑA - SP287486
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por A J C AGROPECUARIA S/A para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/1973. SUMULA Nº 98 DO STJ. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO RURAL DOS TRABALHADORES. ART. 333, I, DO CPC/1973. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

A agravante insurge-se contra a decisão reiterando as alegações formuladas no recurso especial no sentido da violação aos arts. 515, 458, 535, e 538, parágrafo único, do CPC/1973, e sustenta que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre as questões ventiladas nos aclaratórios, relativamente à inexistência de norma de custeio que vincule o empregador/produtor rural ao recolhimento de contribuições patronais para a previdência social urbana, visto que tal previdência seria custeada exclusivamente por sujeitos à relação de emprego regida pela CLT, diferentemente do que ocorre com o empregador rural que estaria regido pela Lei nº 5.889/1973, não sendo, portanto, devida a contribuição social destinada a previdência urbana por empregados que desenvolvem atividades de natureza rural. Aduz, outrossim, a não incidência da Súmula nº 283 do STF, tendo em vista teria impugnado especificamente a afirmação de que não haveria prova do fato de que a totalidade de seus empregados não estaria enquadrada na hipótese de incidência da contribuição patronal para a previdência social urbana, na medida em que atestou sua condição de pessoa jurídica dedicada exclusivamente às atividades agroeconômicas e a caracterização no parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 45 do recurso especial de ser empregadora rural por suas atividades em seções agrárias, de modo que todos os empregados estariam sujeitos à Lei nº 5.889/1973 e não à CLT. Assevera, também, que nos parágrafos nºs 54 a 62 demonstrou a jurisprudência do STJ que reconhece a natureza rural das atividades exercidas pelos empregados da agravante, na condição de empregadora rural (REsp nº 1.984.413/AL). No mérito reitera a alegação divergência interpretativa e ofensa aos arts. 15, I, "a" da LC 11/1971; 69 I e V c/c o art. 4º da Lei nº 3.807/1960 - LOPS; 1º da CLPS; 2º e 3º da Lei nº 5.889/1973; 5º, I, da Lei nº 6.439/1977; 10 da LC nº 16/1973; e 25 do ADCT/1988, haja vista a imposição ilegal de contribuição social urbana a cargo do produtor/empregador rural sem edição de lei sem sentido estrito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.040 - SP (2017/0048975-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO RURAL DOS TRABALHADORES. ART. 333, I, DO CPC/1973. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A argumentação da recorrente, no recurso especial, parte do princípio de que seus empregados são empregados rurais não sujeitos à CLT ou à contribuição para a previdência social urbana. Contudo, o acórdão recorrido decidiu à lide ao fundamento de ausência de prova, a cargo da parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, de que seus empregados de fato não estariam enquadrados na hipótese de incidência da contribuição da contribuição em tela, fundamento que não foi impugnado adequadamente nas razões do recurso especial, e é suficiente para manter o acórdão recorrido, o que impossibilita o conhecimento da irresignação no ponto, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

3. A tentativa de utilização do agravo interno para impugnação de fundamento do acórdão recorrido não impugnado adequadamente nas razões do recurso especial configura inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão. Ainda que assim não fosse, não seria possível aferir a qualidade de empregadora rural em sede de recurso especial quando o Tribunal *a quo* já afirmou que tal condição não foi comprovada pela recorrente, haja vista que tal medida demandaria o reexame de aspectos fáticos probatórios da demanda, incidindo no óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

A irresignação não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Confira-se o teor da decisão agravada, *in verbis*:

Cuida-se de agravo manejado por A J C AGROPECUARIA S/A contra decisão que negou admissibilidade ao recurso especial interposto de acórdão resumido da seguinte forma:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVIDA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Não comprovação de que os trabalhadores que prestaram serviços à embargante - independentemente da sua qualificação profissional - eram trabalhadores rurais, pois não produziu a apelada qualquer prova nesse sentido, limitando-se, quando questionada, a afirmar que a solução da lide demandava tão somente a análise de matéria exclusiva de direito. Devida, portanto, a exigência de contribuição para o custeio da Previdência Social urbana.

2. Apelação improvida. Mantida a sentença proferida em 1º grau.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, violação aos arts. 515, 458, 535, e 538, parágrafo único, do CPC/1973, e sustenta a nulidade do julgamento realizado por órgão composto em sua maioria por Juízes Convocados, e que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre as questões ventiladas nos aclaratórios, relativamente à inexistência de norma de custeio que vincule o empregador/produzidor rural ao recolhimento de contribuições patronais para a previdência social urbana, visto que tal previdência seria custeada exclusivamente por sujeitos à relação de emprego regida pela CLT, diferentemente do que ocorre com o empregador rural que estaria regido pela Lei nº 5.889/1973, não sendo, portanto, devida a contribuição social destinada a previdência urbana por empregados que desenvolvem atividades de natureza rural. Alega, também, omissão em relação à possibilidade de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) sem indicação dos trabalhadores rurícolas envolvidos na autuação tidos como empregados urbanos e em relação à ser a empresa contribuinte ou não dos planos de previdência e assistência social a que se refere os arts. 5º, I, da Lei nº 6.439; e 69, I e V c/c 4º, "a" e "b" da LOPS. Assevera, outrossim, a inaplicabilidade da multa de 1% sobre o valor da causa, uma vez que os embargos de declaração opostos na origem tinham por finalidade prequestionar os dispositivos legais ventilados, não havendo caráter protelatório na interposição dos embargos. No mérito alega divergência interpretativa e ofensa aos arts. 15, I, "a" da LC 11/1971; 69 I e V c/c o art. 4º da Lei nº 3.807/1960 - LOPS; 1º da CLPS; 2º e 3º da Lei nº 5.889/1973; 5º, I, da Lei nº 6.439/1977; 10 da LC nº 16/1973; e 25 do ADCT/1988, haja vista a imposição ilegal de contribuição social urbana a cargo do produtor/empregador rural sem edição de lei sem sentido estrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou admissibilidade ao recurso especial em razão da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, bem como porque, no mérito, a pretensão demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ, que inclusive também impossibilitava o exame do dissídio jurisprudencial invocado.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando a efetiva ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/1973 pelo acórdão recorrido, bem como a não incidência da Súmula nº 7 do STJ na hipótese dos autos, sobretudo em relação à divergência interpretativa.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para que seja analisado o recurso especial.

Contrarrazões às fls. 702-706 e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual conheço do agravo e passo a análise do recurso especial.

Afasto a alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 538 e-STJ):

(...)

Por outro lado, para que se enquadrassem nessa situação não bastava que os empregados estivessem vinculados à empresa rural, mas sim que prestassem serviços em **"propriedade rural ou prédio rústico"**, situação esta que não se presume através da atividade exercida pela empresa empregadora, mas que depende de comprovação em juízo, em especial quando esta empregadora afirma que recolheu contribuições à previdência urbana referentes a empregados tidos como rurais. Logicamente que, para a procedência do pleito, essencial seria dirimir quaisquer dúvidas em juízo a respeito da natureza destes trabalhadores e isto não ocorreu no caso dos autos, na medida em que a autora entendeu que a questão envolvia unicamente matéria de direito, que por sinal não envolve, e não requereu a produção de quaisquer outras provas que comprovassem em juízo suas alegações. A demonstração do trabalho e das condições em que trabalhavam estes empregados que geraram o suposto recolhimento indevido à previdência social urbana afigurava-se essencial ao julgamento da causa, prova esta que não foi produzida pela interessada, razão pela qual, com esta conduta, deixou a autora de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - situação que não permite, agora em sede de recurso de apelação, a aferição da veracidade das razões da apelante, de forma que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição deve ser mantida.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006).

Quanto à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, penso que a alegação merece acolhida, uma vez que a interposição dos aclaratórios na origem pretendiam prequestionamento de questões federais, na foram da Súmula nº 98 do STJ, razão pela qual deve ser afastada a multa de 1% sobre o valor da causa imposto na origem. Confira-se a redação da referida súmula, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que toda a argumentação da recorrente parte do princípio de que seus empregados são empregados rurais não sujeitos à CLT ou à contribuição para a previdência social urbana. Contudo, o acórdão recorrido decidiu à lide ao fundamento de que:

A demonstração do trabalho e das condições em que trabalhavam estes empregados que geraram o suposto recolhimento indevido à previdência social urbana afigurava-se essencial ao julgamento da causa, prova esta que não foi produzida pela interessada, razão pela qual, com esta conduta, deixou a autora de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - situação que não permite, agora em sede de recurso de apelação, a aferição da veracidade das razões da apelante, de forma que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição deve ser mantida.

Referido fundamento do acórdão recorrido, relativamente à ausência de prova, a cargo da parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, de que seus empregados de fato não estariam enquadrados na hipótese de incidência da contribuição da contribuição em tela, não foi impugnado adequadamente nas razões do recurso especial, fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o que impossibilita o conhecimento da irresignação no ponto, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para excluir a multa de 1% imposta na origem quando do julgamento dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 538 e-STJ):

(...)

Por outro lado, para que se enquadrassem nessa situação não bastava que os empregados estivessem vinculados à empresa rural, mas sim que prestassem serviços em "***propriedade rural ou prédio rústico***", situação esta que não se presume através da atividade exercida pela empresa empregadora, mas que depende de comprovação em juízo, em especial quando esta empregadora afirma que recolheu contribuições à previdência urbana referentes a empregados tidos como rurais. Logicamente que, para a procedência do pleito, essencial seria dirimir quaisquer dúvidas em juízo a respeito da natureza destes trabalhadores e isto não ocorreu no caso dos autos, na medida em que a autora entendeu que a questão envolvia unicamente matéria de direito, que por sinal não envolve, e não requereu a produção de quaisquer outras provas que comprovassem em juízo suas alegações. A demonstração do trabalho e das condições em que trabalhavam estes empregados que geraram o suposto recolhimento indevido à previdência social urbana afigurava-se essencial ao julgamento da causa, prova esta que não foi produzida pela interessada, razão pela qual, com esta conduta, deixou a autora de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - situação que não permite, agora em sede de recurso de apelação, a aferição da veracidade das razões da apelante, de forma que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição deve ser mantida.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, registro que toda a argumentação da recorrente, no recurso especial, parte do princípio de que seus empregados são empregados rurais não sujeitos à CLT ou à contribuição para a previdência social urbana. Contudo, o acórdão recorrido decidiu à lide ao fundamento de que:

A demonstração do trabalho e das condições em que trabalhavam estes empregados que geraram o suposto recolhimento indevido à previdência social urbana afigurava-se essencial ao julgamento da causa, prova esta que não foi produzida pela interessada, razão pela qual, com esta conduta, deixou a autora de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - situação que não permite, agora em sede de recurso de apelação, a aferição da veracidade das razões da apelante, de forma que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição deve ser mantida.

Com efeito, o fundamento do acórdão recorrido relativo à ausência de prova, a cargo da parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, de que seus empregados de fato não estariam enquadrados na hipótese de incidência da contribuição da contribuição em tela, não foi impugnado adequadamente nas razões do recurso especial, e é suficiente para manter o acórdão recorrido, o que impossibilita o conhecimento da irresignação no ponto, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Registro, outrossim, que a tentativa de utilização do agravo interno para impugnação de fundamento do acórdão recorrido não impugnado adequadamente nas razões do recurso especial configura inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão.

Ainda que assim não fosse, não seria possível aferir a qualidade de empregadora rural em sede de recurso especial quando o Tribunal *a quo* já afirmou que tal condição não foi comprovada pela recorrente, haja vista que tal medida demandaria o reexame de aspectos fáticos probatórios da demanda, incidindo no óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0048975-3

AgInt no
AREsp 1.065.040 /
SP

Números Origem: 0006747922 06747921219854036100 6747922 94030266929

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A J C AGROPECUARIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
FERNANDO CRESPO P. VIÑA - SP287486
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A J C AGROPECUARIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
FERNANDO CRESPO P. VIÑA - SP287486
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.